

REGULAMENTO DO RECENSEAMENTO GERAL DO REINO

(Artigos 6º, nº 2, alínea d) e 8º, nº2, alínea k), da Constituição]

Artigo 1º Regra Geral

1. O recenseamento destina-se a permitir a todos os Maconginos um conhecimento mais completo do que é o Reino de Maconge, a facilitar a comunicação e o convívio entre todos, bem como a proporcionar a identificação de situações que mereçam ou exijam acções de solidariedade.
2. O recenseamento é oficioso quando efectuado pelo Soba ou pelo Duque da Huíla (Duque-Mor de Angola) ou pelo Duque de Luanda, com o acordo do recenseado, e é voluntário quando feito por iniciativa do recenseado junto do Soba do Duque da Huíla (Duque-Mor de Angola) ou do Duque de Luanda.

Artigo 2º Inscrição e Rectificação

Todos os Maconginos têm o direito a estar inscritos e o dever de verificar a sua inscrição no recenseamento e, em caso de erro ou omissão, pedir a respectiva rectificação.

Artigo 3º Consentimento

A inscrição e o tratamento de dados depende de consentimento do titular que deve ser garantido no momento em que exerça o direito de recenseamento voluntário ou no momento em que adira ao recenseamento oficioso.

Artigo 4º Circunscrições de Recenseamento

1. São circunscrições de recenseamento os Sobados, o Ducado da Huíla e o Ducado de Luanda.

2. A circunscrição de cada Macongino é a correspondente à sua morada.
3. Os Sobas, o Duque da Huíla (Duque-Mor de Angola) e o Duque de Luanda devem enviar anualmente, ou sempre que se verifiquem alterações, a lista de recenseados na sua área ao Conselho do Estado (CE).

Artigo 5º Base de Dados do Recenseamento Geral (BDRG)

1. O CE deve organizar e manter a BDRG.
2. A BDRG é permanentemente actualizada com base em informação pertinente proveniente dos responsáveis pelo recenseamento.

Artigo 6º Conteúdo da BDRG

A BDRG é constituída pelos seguintes dados identificativos dos Maconginos, facultados pelos próprios:

- a) Nome completo;
- b) Data de nascimento;
- c) Morada;
- d) Profissão;
- e) Número de telefone, telemóvel e endereço electrónico;
- f) Declaração de autorização de publicação e divulgação desses dados, para efeitos do previsto no artigo 12º.

Artigo 7º Direito de Informação e Acesso aos Dados

A qualquer Macongino é reconhecido o direito de conhecer o conteúdo do registo ou registos da base de dados que lhe respeitem, bem como o de exigir a correção das informações nele contidas e o preenchimento das total ou parcialmente omissas.

Artigo 8º Competência

Compete aos Sobas, ao Duque da Huíla (Duque-Mor de Angola) e ao Duque de Luanda:

- a) Efectuar as inscrições dos recenseados;
- b) Facultar o acesso dos recenseados aos seus dados;
- c) Proceder á impressão e emissão final dos cadernos de recenseamento, e enviá-los ao CE;
- d) Prestar esclarecimentos aos recenseados sobre os aspectos atinentes ao recenseamento;
- e) Publicitar informação sobre a organização do recenseamento.

Artigo 9.º Mudança de Residência

A mudança de residência determina automaticamente a correspondente alteração nos cadernos de recenseamento.

Artigo 10.º Elaboração

1 – Os cadernos de recenseamento são elaborados pelo CE com base na informação das inscrições constantes da BDRG.

2 – Por cada circunscrição de recenseamento haverá um caderno de recenseamento.

Artigo 11.º Guarda e Conservação

Compete ao CE a guarda e conservação dos documentos atinentes a operações de recenseamento.

Artigo 12.º Publicação

O CE assegura a publicação dos nomes constantes da BDRG no site oficial de Maconge.

Artigo 13.º Disposição Final

Quaisquer dúvidas ou questões que venham a colocar-se no âmbito do recenseamento geral são resolvidas ou decididas pelo Vice-Rei, ouvido o Conselho de Estado, ou por este, no caso de falta ou impedimento daquele.